



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13628.000225/2005-53
Recurso nº : 149.771
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2004
Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.429

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídeo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13628.000225/2005-53
Acórdão nº : 103-22.429

Recurso nº : 149.771
Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Informação - DIPJ das empresas imunes ou isentas, entregue fora do prazo fixado, no valor mínimo de R\$ 500,00, com enquadramento legal no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 28 da Lei nº 8.981/95; art. 27, da Lei nº 9.532/97; art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99, segundo descrito no auto de infração de fls. 04.

Apresentada impugnação, fls. 01 a 03, a decisão de primeira instância dela tomou conhecimento e, no mérito, julgou procedente o lançamento tributário, fls. 38 a 40.

Ciência da decisão em 03/01/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 43.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/02/2006, fls. 44 a 47. Alega, em síntese, que a obrigação pecuniária que se busca imputar à instituição tem como fato gerador o não cumprimento tempestivo de obrigação acessória a qual se torna obrigação principal, sujeita à remissão na forma do art. 138 do CTN, caracterizando-se a denúncia espontânea e o cumprimento intempestivo de obrigação acessória não trás, em tempo algum, seja pretérito seja futuro, prejuízo ao erário público.

Alfim, propugna, a contribuinte, pela reforma da decisão de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração e determinado o seu arquivamento.

Despacho de fls. 48, da Agência da Receita Federal em Caratinga - MG, informa que o recurso não foi instruído com arrolamento de bens/depósito em virtude de a exigência fiscal não ultrapassar o valor de R\$ 2.500,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13628.000225/2005-53
Acórdão nº : 103-22.429

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 43, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/01/2006, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 04/01/2006, com termo final em 02/02/2006, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 03/02/2006, fls. 44, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 28 de abril de 2006


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER